



Número: **5001294-05.2026.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Jundiaí**

Última distribuição : **29/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Parcelamento, SIMPLES**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|---------------------------------------|
| RESTAURANTE O BOM DA PICANHA LTDA (IMPETRANTE) | |
| | RENATO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |
| DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) (IMPETRADO) | |
| UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO) | |
| PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP (IMPETRADO) | |

| Outros participantes | |
|--|--|
| MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 556967515 | 11/02/2026 13:02 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal de Jundiaí

Rua Eduardo Tomanik, 320, Chácara Urbana, Jundiaí - SP - CEP: 13201-835
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001294-05.2026.4.03.6100
IMPETRANTE: RESTAURANTE O BOM DA PICANHA LTDA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RENATO CANDIDO DE OLIVEIRA - SP327762
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA
DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO),
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

(id556874429) A parte impetrante apresenta pedido de reconsideração da decisão sob o fundamento de que comprovou ter feito requerimento perante a RFB em 12/12/2025, de remessa dos débitos para inscrição em dívida ativa, visando à renegociação, e que também constava desde a inicial que sua pretensão era de adesão ao Simples Nacional.

Acrescenta que, após a decisão de 29/01/2026, determinando a remessa dos débitos para inscrição em dívida ativa, somente pode efetuar o parcelamento deles em 04/02/2026.

Assim, requerer que seja assegurada sua opção pelo Simples Nacional.

Decido.

Recebo o pedido de reconsideração como novos embargos, uma vez que houve erro material na decisão (id546342590), pois fundamentada na afirmação de que “**a contribuinte não comprovou que fez requerimento administrativo de inscrição dos débitos em dívida ativa**” quando, ao contrário, constava na petição inicial que houvera requerimento administrativo, assim como estava juntada cópia dele (de 12/12/2025, id531090535), inclusive com a resposta na RFB de que não havia previsão legal para deferimento da inscrição (id531090532)



Por outro lado, pelo que relata a parte impetrante em seu pedido de reconsideração, a RFB teria cumprido a decisão e remetido os débitos para inscrição em dívida ativa.

Assim, tendo em vista que a contribuinte procurou regularizar sua situação, com requerimento administrativo em 12/12/2025, e manifestação da intenção de optar pelo SIMPLES NACIONAL antes término do prazo para tanto, é de se reconhecer o direito da opção para o ano de 2026.

Dispositivo

Pelo exposto, conheço da petição como embargos de declaração e os acolho reconhecendo o direito da impetrante à opção pelo SIMPLES NACIONAL.

Oficie-se o Delegado da Receita Federal do Brasil para que proceda a inclusão da impetrante na sistemática do SIMPLES NACIONAL, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento, comprovação e eventuais informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

JOSE TARCISIO JANUARIO
Juiz Federal

